



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.006013/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.320 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente COMERCIAL MOREIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/07/2005

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO DO ART. 150, §4º, SÚMULA CARF Nº 99.

É de cinco anos o prazo decadencial das contribuições previdenciária, consoante a Súmula 8 do STF. Aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, caso haja pagamento, mesmo que parcial, das contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias lançadas nas competências de setembro de 1997 a fevereiro de 2002 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito,- DEBCAD 37.081.557-2, em que foram apuradas as diferenças das contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, relativas ao período de setembro/1997 a julho/2005.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 429 e seguintes, cinco foram os levantamentos apurados na NFLD:

- Levantamento: ANT - folha de pagamento de Belo Horizonte até dezembro/1998 - onde lançamos a diferença apurada pelo erro no enquadramento do código FPAS incidente sobre a folha de pagamento dos empregados contidos na “folha Belo Horizonte”.

- Levantamento: DAL - diferença de acréscimos legais, onde foram lançadas as diferenças apuradas como devidas nos recolhimentos feitos em atraso. Nesse levantamento o sistema analisa todas as GRPS/GPS quitadas pela empresa;

- Levantamento: FAN - folha de pagamento da Fazenda São Lourenço até dezembro/1998, onde lançamos a diferença apurada pelo erro no enquadramento do código FPAS incidente sobre a folha de pagamento dos empregados contidos na “folha da Fazenda São Lourenço”;

- Levantamento: FAZ - folha de pagamento da Fazenda São Lourenço a partir de Janeiro/1999 - onde lançamos as diferenças apuradas entre o valor devido e o efetivamente recolhido sobre a folha de pagamento dos trabalhadores constantes da folha de pagamento da Fazenda São Lourenço;

- Levantamento: FPG 2 - folha de pagamento de Belo Horizonte a partir de Janeiro 1999 - onde lançamos as diferenças apuradas entre o valor devido e o efetivamente recolhido sobre a folha de pagamento dos trabalhadores constantes da folha de pagamento de Belo Horizonte.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido considerado o prazo decadencial decenal, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, essencialmente, a ocorrência da decadência do crédito tributário, posto que de cinco anos, em consonância com a Súmula 8 do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A única matéria levantada no presente recurso é a decadência do crédito tributário, eis que no momento do lançamento, foi considerada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91, julgada inconstitucional, matéria inclusive sumulada no verbete de nº 8 do STF.

Segundo a Recorrente, pela análise da NFLD de nº 37.081.557-2, verifica-se que as competências lançadas referem-se a setembro de 1997 a julho de 2005, tendo o lançamento sido consumado em 05 de março de 2.007.

Assim, para a Recorrente, as competências anteriores a 05 de março de 2.002 estariam definitivamente alcançados pela decadência, devendo-se aplicar a regra de contagem disposta no artigo 150, §4º do CTN.

À fl. 1, consta que a Recorrente foi cientificada, de fato, em 05 de março de 2007.

Pelo discriminativo sintético de débito e relatório de lançamento, verifica-se que houve o pagamento antecipado das contribuições previdenciárias, o que autoriza a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN, nos termos da Súmula CARF 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Portanto, as contribuições previdenciárias lançadas nas competências de setembro de 1997 a fevereiro de 2002, inclusive, encontram-se decaídas, em consonância com o art. 150, §4º do CTN.

Por fim, registro que quanto às competências não decaídas, a Recorrente não apresentou qualquer tese defensiva, reconhecendo sua incidência.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias lançadas nas competências de setembro de 1997 a fevereiro de 2002 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro